



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. Presidência

PROCESSO: 1042979-57.2021.4.01.0000 **PROCESSO REFERÊNCIA:** 1007615-34.2021.4.01.4200
CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)
POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RORAIMA e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490-A e PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362-A
POLO PASSIVO: 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de Roraima e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RAQUEL FONSECA DA COSTA - DF23480-A e THIAGO DA SILVA PASSOS - DF48400-A

DECISÃO

Trata-se de “**PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SEGURANÇA**” (ID 173818530 - Pág. 1, fl. 4 dos autos digitais), apresentado pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB e pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE RORAIMA – OAB/RR, no qual se requereu, em síntese:

- A)** *Juízo positivo de admissibilidade do presente pedido de suspensão da segurança, tendo em vista a grave lesão à ordem e à segurança públicas, na forma do art. 15 da Lei nº 12.016/09;*
- B)** *Deferimento liminar da medida de contracautela, diante da presença dos requisitos autorizadores, fumus boni iuris e periculum in mora inverso, para suspender os efeitos da medida liminar deferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 1007615-34.2021.4.01.4200**, em curso na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Roraima, tornando sem efeito a decisão que suspendeu a realização das eleições da OAB/RR marcadas para amanhã (...)* (ID 173818530 - Págs. 17/18, fls. 20/21 dos autos digitais).

Em defesa de sua pretensão, os ora requerentes trouxeram à discussão, em resumo, as teses jurídicas e a postulação contidas no pedido de suspensão de segurança de

É, em síntese, o relatório.

De início, faz-se necessário consignar que, nos termos do artigo 15, *caput*, da Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), “*Quando, a requerimento de pessoa de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição*”.

No plano infralegal, o Regimento Interno desta Corte previu, em seu art. 321, *caput*, que, “*Poderá o presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público Federal ou de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança proferidas por juiz federal de primeira instância (art. 15 da Lei 12.016/2009)*”.

Portanto, com a licença de entendimento outro, o deferimento da suspensão da execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de procedimento de competência da Presidência deste Tribunal Regional Federal, constitui-se em via estreita e excepcional, que se encontra preordenada à finalidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Descabe nessa via, por conseguinte, apreciar o mérito propriamente da questão discutida no processo originário, eis que a matéria de fundo será oportunamente examinada na via recursal própria. Nesse sentido, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da segurança, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, está a se discutir e a se analisar o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado (art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 322 do RITRF-1ª Região).

A propósito, destaca-se a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “*a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*” (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno DJe de 16/5/2016).

No caso, faz-se necessário mencionar que as decisões impugnadas, nas partes que, *concessa venia*, reputo como essenciais para o exame do pedido em discussão, têm o seguinte teor:

“(...)

DECISÃO: O Impetrante peticiona trazendo fatos novos, a saber:

Na última sexta feira (26/11) a Comissão Eleitoral da Seccional da OAB/RR, quando do julgamento do processo de impugnação n. 23.0000.2021.000750-0 cancelou o registro da chapa “SOMOS + OAB”, a impellido de, conseqüentemente, concorrer às eleições que estão previstas para ocorrerem no próximo dia 30/11 (terça-feira).

Pois bem, esse d. juízo no dia 22/11 concedeu medida liminar para que fosse suspensos todos os atos da Comissão Eleitoral da OAB/RR até que a impugnação aos membros da referida Comissão fosse julgada pela 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB.

Ato contínuo, após informação de que sobreveio decisão da 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB, esse juízo entendeu que a liminar outrora deferida teve seus efeitos exauridos, não existindo óbice à continuidade do processo eleitoral da Seccional.

Nesse particular, cabe destacar que NÃO HOUVE CUMPRIMENTO DA DECISÃO, haja vista que a decisão foi proferida monocraticamente, não tendo sido submetida ao rito normal que seria a distribuição entre os conselheiros membros da 3ª Câmara e julgamento pelo Colegiado, em atenção ao princípio da simetria.

(...)

Assim, considerando que ainda não houve julgamento pelo órgão colegiado da 3ª Câmara do CFOAB, mas sim uma decisão monocrática, o impetrante reitera os termos da petição de Id. 82911874, no sentido de ser necessária, para que se garanta a lisura do processo eleitoral, que a decisão de Id. 828702569 que reconheceu o exaurimento dos efeitos da medida liminar, seja tornada sem efeito e, conseqüentemente, seja mantida, e reconhecida desde a sua prolação, a medida liminar deferida (Id. 825929561) enquanto o recurso interposto ao colegiado da 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB não for devidamente julgado.

(...)

Por fim, o impetrante pugna pela urgência na apreciação do presente pedido, a uma porque a chapa foi cassada de forma açodada, a duas porque está agendada uma reunião amanhã, dia 29/11, às 9h00, para acompanhamento das cargas das urnas pelo TRE e a três porque a eleição está prevista para acontecer no próximo dia 30/11.

É a questão.

Reconheço o erro material a que fui levado pela comunicação do Exmo. Sr. Presidente da 3a. Câmara de ter havido julgamento da impugnação apresentada pelo ora-Impetrante. De fato, houve tão-somente decisão monocrática de seu Presidente, quando o esperado seria decisão colegiada, a teor do disposto no Regulamento Geral da OAB, verbis:

Art. 87. As Câmaras são presididas:

I – a Primeira, pelo Secretário-Geral;

II – a Segunda, pelo Secretário-Geral Adjunto;

III – a Terceira, pelo Tesoureiro.

§ 1º Os Secretários das Câmaras são designados, dentre seus integrantes, por seus Presidentes.

§ 2º Nas suas faltas e impedimentos, os Presidentes e Secretários das Câmaras são substituídos pelos Conselheiros mais antigos e, havendo coincidência, pelos de inscrição mais antiga.

§ 3º O Presidente da Câmara, além de votar por sua delegação, tem o voto de qualidade, no caso de empate, salvo quando se tratar de procedimento disciplinar passível de aplicação de sanção prevista no art. 35 do Estatuto da Advocacia e da OAB, caso em que, quando houver empate de votos, o Presidente votará apenas por sua delegação, prevalecendo a decisão mais favorável ao advogado representado.

(NR)124

Art. 92. Para instalação e deliberação dos órgãos colegiados do Conselho Federal da OAB exige-se a presença de metade das delegações, salvo nos casos de quorum qualificado, previsto neste Regulamento Geral.

§ 1º A deliberação é tomada pela maioria de votos dos presentes.

§ 2º Comprova-se a presença pela assinatura no documento próprio, sob controle do Secretário da sessão.

§ 3º Qualquer membro presente pode requerer a verificação do quorum, por chamada.

§ 4º A ausência à sessão, depois da assinatura de presença, não justificada ao Presidente, é contada para efeito de perda do mandato.

Art. 96. As decisões coletivas são formalizadas em acórdãos, assinados pelo Presidente e pelo relator, e publicadas.

§ 1º As manifestações gerais do Conselho Pleno podem dispensar a forma de acórdão.

§ 2º As ementas têm numeração sucessiva e anual, relacionada ao órgão deliberativo.

Da simples leitura é cristalino que não houve decisão da 3a. Câmara do Conselho Federal, mas decisão isolada de seu Presidente que, salvo melhor juízo, não é o Relator natural e somente vota em caso de empate.

Consequentemente, a decisão liminar que eu concedera deve ter seus efeitos restabelecidos.

De outro ângulo, a notícia do cancelamento do registro da Chapa "Somos+OAB", opositora e encabeçada pelo Impetrante, é fato relevante e não pode passar incólume à crítica judicial.

Deveras, eleição de uma entidade democrática com alijamento da não é eleição, mas arremedo de eleição com forte odor sandinista-bolivariano, incompatíveis com os mais básicos princípios jurídicos.

Diante do exposto, corrijo o erro material e restabeleço os efeitos da decisão que suspendeu os atos da Comissão Eleitoral da OAB Seccional de Roraima, inclusive aquele que cancelamento do registro da Chapa "Somos+OAB".

Para assegurar paridade de armas e permitir o esclarecimento dos fatos, determino a suspensão das eleições da OAB Seccional de Roraima, inicialmente marcadas para amanhã, e sua remarcação para data mais próxima, não inferior a 5 (cinco) dias úteis" (ID 173818535 - Pág. 229/231, fls. 598/600 dos autos digitais).

Faz-se importante consignar, na espécie, no que diz respeito ao conceito de ordem pública administrativa, prevista no art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1991, que se apresenta como necessário destacar excerto do voto condutor do acórdão, proferido no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na SS 846-AgR/DF, no qual Sua Excelência observou que:

"33. Como é sabido, deve-se ao em. Ministro Néri da Silveira, ao tempo em que Presidente do extinto Tribunal Federal de Recursos, a construção - que fez escola - do risco à ordem administrativa, contido na alusão legal à ordem pública, como motivo da suspensão de segurança.

34. É preciso convir, no entanto, que - ao contrário da saúde, da segurança, da economia e da ordem pública material, que comportam significação juridicamente neutra -, o conceito de ordem pública administrativa está inextricavelmente vinculado à verificação, ao menos, da aparente legalidade da postura da Administração que a decisão a suspender põe em risco.

35. Recordem-se, a propósito, em uma de suas decisões pioneiras a respeito, as palavras do Ministro Néri da Silveira - TFR, SS 5.265, DJ 7.12.79:

"...Quando na Lei nº 4348/1964, art. 4º, se faz menção a ameaça de lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança por igual cogita o art. 4º da Lei nº

Experimentando de risco a segurança, por igual, segna o art. 1º da Lei nº 4348/1964. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração”.

36. "Ordem Administrativa" é, assim, não a que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, "a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração". (realce em negrito acrescido).

Vale destacar, ainda, que, na Suspensão de Segurança 4.405-SP (TFR), o Ministro Neri da Silveira deixou consignado que:

“(…) no juízo de ordem pública está compreendida, também, a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da administração, pelas autoridades constituídas” (TFR, SS 4.405, DJU 7.12.1979, in VENTURI, Elton. Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao poder público. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 207 - realce em negrito acrescido).

Em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, verifica-se, *concessa venia*, a existência de potencial risco de grave lesão à ordem pública, na perspectiva da ordem administrativa, diante da circunstância de, com a licença de ótica distinta, vislumbrar-se, no caso, a relevância da fundamentação apresentada pelas ora requerentes, no sentido, em síntese, de que *“(…) em que pese o mandamus na origem tenha sido impetrado somente em face da Comissão Eleitoral da OAB/Roraima, o que se verifica, de fato, é que a decisão interviu na autonomia da Ordem dos Advogados do Brasil para realização de suas eleições e torne ineficazes normativos editados por este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que regulamentam as eleições do Sistema OAB em âmbito nacional”* (ID 173818530, Pág. 9, fl. 12 dos autos – grifei), bem como de que *“É cediço que a OAB tem competência para regulamentar suas eleições e, por evidente, dispor sobre quem está regularmente inscrito e sobre quem pode votar e ser votado, além de definir os regimentos para o registro e perda de registro das chapas que participarão do processo eleitoral. Logo, atendendo à delegação legislativa o artigo 3º, § 2º, alínea “I” do Provimento nº Provimento 146/2011 atribuiu à Comissão Eleitoral dos Conselhos Seccionais processar e julgar as chapas, enquanto em curso os processos sobre o pleito eleitoral correspondente, por abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação, cassando o registro ou promovendo a declaração de perda do mandato eletivo”* (ID 173818530, Pág. 11, fl. 14 dos autos digitais)

No caso, com a licença de ótica distinta, ao determinar “(...) a suspensão das eleições da OAB Seccional de Roraima, inicialmente marcadas para amanhã, e sua remarcação para data mais próxima, não inferior a 5 (cinco) dias úteis” (ID 173818538, Pág. 4, fl. 670 dos autos digitais), o MM. Juízo de origem acabou, *permissa venia*, interferindo no curso do procedimento eleitoral para Diretoria da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, do Estado do Roraima, em prejuízo da segurança jurídica que deve permear a realização do pleito, não se podendo ignorar, inclusive, o asseverado pelos ora requerentes, no sentido, em síntese, de que, “(...) **por decisão da Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB a chapa cujo candidato a Presidente é impetrante, poderá participar normalmente das eleições marcadas para o dia 30/11/2021, a decisão que cassou o registro da chapa foi tempestivamente suspenso! Entretanto, remanesce a decisão que impede que as eleições ocorram na data mencionada – 30/11/2021 – o que gera enorme lesão à ordem e à segurança públicas da OAB**” (ID 173818530, Págs. 14/15, fls. 17/18 dos autos digitais).

Faz-se necessário mencionar, ainda, que se pode cogitar na existência de ofensa à ordem pública, na perspectiva da ordem administrativa, na hipótese em que o Poder Judiciário interfere nos critérios de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, substituindo-se ao administrador público.

A propósito, merecem realce os precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça cujas ementas vão a seguir transcritas e que, *concessa venia*, vislumbro como aplicáveis, analogicamente, ao caso presente:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS. RETENÇÃO DE VALORES PELO ESTADO COM BASE EM ACÓRDÃO DO TCE. PRÁTICA DO JOGO DE PLANILHAS. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ADMINISTRATIVA DEMONSTRADA.

1. A presunção de legalidade opera em favor do ato administrativo, cuja invalidação sem a análise das questões jurídicas suscitadas implica interferência indevida do Poder Judiciário no exercício de funções administrativas pelas autoridades constituídas, em grave lesão à ordem pública e administrativa.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS 2.624/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/08/2020, DJe 27/08/2020)

SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA -

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÃO DEFINITIVA DO ITINERÁRIO PRIMITIVO CONTRATADO - LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA - AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO.

1. Na excepcional via da suspensão não cabe análise do mérito da controvérsia, tampouco se presta à correção de erro de julgamento ou de procedimento. Cabível, apenas, a análise do potencial lesivo da decisão impugnada frente aos bens tutelados pela norma de regência.

2. Há lesão a ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado.

3. Estando evidente o risco de lesão a pelo menos um dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência é de ser deferida a suspensão de liminar.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na SS 1.504/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 96 - realcei).

Não se apresenta, assim, com a licença de posicionamento diverso, como juridicamente admissível ao Poder Judiciário que, como regra geral, ao exercitar o controle jurisdicional dos atos administrativos, possa interferir decisivamente na sua formulação e/ou execução, quando inexistentes seguros elementos de convicção aptos a configurar a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato questionado.

Impende salientar, em juízo mínimo de delibação acerca da matéria de fundo, que, pedindo-se novamente licença a ótica distinta, e a teor do sustentado na inicial, “(...) ao cumprir a delegação que foi expressamente conferida pela mencionada Lei Federal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício de seu poder regulamentar, editou o Regulamento Geral e o Provimento nº 146/2011 estabelecendo que expressamente as hipóteses de perda do registro de chapa, por força de abuso de poder político, econômico e de meios de comunicação, o que restou devidamente aplicado pela Seccional da OAB/Roraima” (ID 173818530, Págs. 13/14, fls. 17/18 dos autos digitais). E merece realce, ainda, nessa mesma quadra, o asseverado, no sentido, em síntese, de que “**Não se pode perder de vista a evidência de que a decisão vergastada evidenciou dedução e ordem contrária à própria lei, que em momento algum excluiu do poder regulamentar da OAB sua competência para dispor sobre as suas eleições e, em decorrência disso, fixar que pode delas participar ou não**” (ID 173818530, Pág. 14, fl. 17 dos autos digitais).

Finalmente, encontra-se presente, na espécie, *data venia*, o *periculum in mora*, uma vez que, a teor do asseverado na inicial, “(...) o *perigo da demora*, se existente no caso concreto, é **inverso**. Ora, a concessão da tutela provisória de urgência pelo juízo da 1ª Vara Federal da SJRR teve ainda terá o efeito nefasto de abalar a **segurança jurídica e a ordem pública da Seccional da OAB-RR**” (ID 173818530, Pág. 16, fl. 19 dos autos digitais).

Diante disso, defiro o postulado pelos ora requerentes, na forma requerida na petição inicial.

Comunique-se ao MM. Juízo Federal de origem requerido, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe, inerentes ao procedimento seguido por este processo.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Presidente

Assinado eletronicamente por: **ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

30/11/2021 20:39:01

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **174191157**

211130203901294

IMPRIMIR

GERAR PDF